



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

**LEI Nº 1.217,  
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022**

*Autoriza o Poder Executivo a conceder benefício pecuniário a taxistas e motoristas por aplicativo para fomento das ações de publicidade de interesse do município, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS-SE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo municipal a conceder benefício pecuniário no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) a taxistas e motoristas por aplicativo para divulgação e fomento de ações publicitárias de interesse do município de Laranjeiras, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O valor de que trata este artigo será pago a cada evento ou ação divulgada, devendo o taxista ou motorista por aplicativo manter a publicidade em seu veículo durante o prazo estipulado pelo Executivo.

**Art. 2º** O benefício de que trata esta Lei poderá ser concedido a taxistas que, cumulativamente, cumprirem os seguintes requisitos:

I – preencham a ficha de cadastro, com os dados completos do taxista e do veículo;

II – tenham registro para exercer a profissão, emitido pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço até o fim do mês imediatamente anterior à abertura das inscrições;

III – adesivar o veículo para divulgação de ações publicitárias de interesse municipal, conforme especificações e prazos determinados pelo Poder Executivo para cada evento;

IV - sejam motoristas de táxi titular de concessão, permissão, licença ou autorização emitida pelo poder público municipal em regular e efetivo exercício da atividade profissional.



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

**Parágrafo único.** Apesar de o benefício de que trata esta Lei ser destinado, prioritariamente, a motoristas de táxi, o Poder Executivo poderá, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, limitar o número de taxistas para o recebimento do benefício.

**Art. 3º** O benefício de que trata esta Lei poderá ser concedido a motoristas por aplicativo que, cumulativamente, cumprirem os seguintes requisitos:

I – preencham a ficha de cadastro, com os dados completos do beneficiário e do veículo;

II – comprovar que o veículo está licenciado no município de Laranjeiras;

III – adesivar o veículo para divulgação de ações publicitárias de interesse municipal, conforme especificações e prazos determinados pelo Poder Executivo para cada evento.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, limitar o número de motoristas por aplicativo para o recebimento do benefício.

**Art. 4º** O agente público que inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, ou deixar de inserir informações verídicas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

**Art. 5º** Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que receba o benefício e não cumpra as exigências prevista na Lei fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e multa de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

**Parágrafo único.** Ao agente público que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

---

Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 6º** As competências e atribuições estabelecidas nesta norma não excluem o exercício ou observância de outras que legal ou regularmente se constituam necessárias ao alcance das finalidades do benefício de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 7º** Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo as respectivas despesas correrem à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários no Orçamento-Programa do Município para o exercício de 2022 e seguintes, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 07 de dezembro de 2022.

  
**JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**